**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

**Disciplina : Direito Processual Civil I**

Turmas 13 e 14

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Aula 8** | **Pressupostos processuais em espécie, segunda parte (pressupostos processuais negativos).** | **23/09/2014** |
| **Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo** | **Legislação atual e projetada:**   |  |  | | --- | --- | | **CPC 1973** | **Projeto do NCPC (versão Câmara)** | | Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:  I - inexistência ou nulidade da citação;  II - incompetência absoluta;  III - inépcia da petição inicial;  IV - perempção;  V - litispendência;  VI - coisa julgada;  VII - conexão;  VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;  IX - convenção de arbitragem;  X - carência de ação;  XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.  § 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.  § 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.  § 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.  § 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.  Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:  I - quando o juiz indeferir a petição inicial;  II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;  III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;  IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;  VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;  VII - pela convenção de arbitragem;  VIII - quando o autor desistir da ação;  IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;  X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;  XI - nos demais casos prescritos neste Código.  § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.  § 2o No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).  § 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.  § 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.  Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.  Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no no III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito. | Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:  I – inexistência ou nulidade da citação;  II – incompetência absoluta e relativa;  III – incorreção do valor da causa;  IV – inépcia da petição inicial;  V – perempção;  VI – litispendência;  VII – coisa julgada;  VIII – conexão;  IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;  X – ausência de legitimidade ou de interesse processual;  XI – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;  XII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.  § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.  § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.  § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.  § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.  § 5º Excetuada a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. (...)  Art. 495. O órgão jurisdicional não resolverá o mérito quando:  I – indeferir a petição inicial;  II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;  III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;  IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;  VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;  VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, nos termos do art. 348;  VIII – homologar a desistência da ação;  IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e  X – nos demais casos prescritos neste Código.  § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.  § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.  § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.  (...)  § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá cinco dias para retratar-se.  Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.  Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)  IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;  Art. 498. Desde que possível, o órgão jurisdicional resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve.  Art. 496. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.  § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 495, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito.  § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.  § 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito. | | |  |
| **Questões para discussão em sala:**  1- Qual é a função atual dos pressupostos processuais?  2- Qual é a diferença entre os pressupostos processuais positivos e negativos?  3- Caso seja aprovado o NCPC, com maior incentivo ao julgamento do mérito, vc. vislumbra algum caso de suprimento de vício ligado à presença de pressupostos processuais negativos? | |  |
| **Bibliografia** | BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Sobre Pressupostos Processuais”, in *Temas de Direito Processual – Quarta Série*, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 89  BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, São Paulo: Malheiros, 2006.  DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos Processuais e Condições da Ação – o Juízo de Admissibilidade do Processo*, 3ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2010.  DINAMARCO, Cândido Rangel. “Universalizar a Tutela Jurisdicional”, in *Fundamentos do Processual Civil Moderno*, tomo I, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 405 e ss.  LIEBMAN, Enrico Tullio. “O Despacho Saneador e o julgamento do mérito”, in *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 1947, p. 139.  SOUSA, Miguel Teixeira de, “Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais (algumas reflexões sobre o dogma da apreciação prévia dos Pressupostos processuais na ação declarativa)”, in RePro, vol. 63, jul-set de 1991, pp. 64 e ss.  THEODORO JUNIOR, Humberto. “Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa”, *RePro*, vol. 17, jan-mar de 1980, pp. 41 e ss.  YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo: Marcial Pons, 2014, pp. 335 e ss. | |  |